



Câmara dos Deputados

## **PROJETO DE LEI N°, DE 2020**

**(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda da pessoa física da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico durante os anos de 2020 como medida de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda da pessoa física da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico durante o ano de 2020 como medida de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** O inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

.....  
VII – durante o exercício 2021, ano-base 2020, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....  
§4º em razão do enfrentamento à calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de preservar a empregabilidade dos empregados domésticos e diminuir o risco social e a vulnerabilidade econômica das classes menos favorecidas, as limitações previstas no §3º deste artigo ficam alteradas para o período do ano-base 2020, exercício 2021 da seguinte forma:

I - a dedução de que trata o inciso VII está limitada:



## Câmara dos Deputados

- a) a 5 (cinco) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário 2020.

II – aplica-se a todos os modelos de Declaração de Ajuste Anual, inclusive a declaração simplificada;

III – Não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 2 (dois) salários mínimos;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo.

IV – A dedução de que trata este §4º fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual estritamente durante o exercício 2021, ano-base 2020.

..... ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O período de instabilidade e insegurança vivido em decorrência do Estado de Calamidade opera efeitos em todos os campos sociais. As mudanças de rotina impostas para controle da pandemia também trazem efeitos econômicos, que implicam ações afirmativas do Estado. Medidas que assegurem dignidade e sobrevivência ao trabalhador menos favorecido precisam ser tomadas de forma urgente.

A dedução no Imposto de Renda é permitirá ao mesmo tempo: a manutenção de empregabilidade e o pagamento de salário. A contrapartida é a dedução no Imposto de Renda, que tem, inclusive, menor impacto nas finanças públicas do que a ampliação do bolsa família e maior alcance, pois garante a empregabilidade e o giro da economia no período de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).



## Câmara dos Deputados

Nesse sentido, considerando a necessidade urgente de ações efetivas para proteção das famílias, das empresas e da economia do nosso País, propomos a presente medida. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

**Deputado FÁBIO TRAD  
PSD/MS**